



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000874/2002-11
Recurso nº. : 137.306
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1999
Recorrente : CASTROL BRASIL LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 23 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 103-21.855

TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE – COMPENSAÇÃO – DIREITO CREDITÓRIO – COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO RECURSAL – Por deter a competência residual para o julgamento de direitos creditórios não relacionados aos tributos deferidos ora ao Primeiro, ora ao Segundo Conselhos, declina-se a competência julgadora para apreciação da lide ao Terceiro Conselho de Contribuintes, dentro de sua competência residual prevista no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASTROL BRASIL LTDA.,

ACORDAM os Membros das Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR DA COMPETÊNCIA para julgamento do recurso voluntário versando sobre restituição de contribuição ao FINSOCIAL a favor do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000874/2002-11

Acórdão nº. : 103-21.855

Recurso nº. : 137.306

Recorrente : CASTROL BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo, formalizado em 10/04/2002, de pedido de reconhecimento do crédito de FINSOCIAL, no valor de R\$ 836.891,56, o qual o contribuinte pretende seja restituído, conforme documento de fls. 1, acompanhado ainda dos documentos de fls. 2 a 33.

2. Analisando o pleito pela DIORT/SERAT/RJO, o mesmo foi indeferido conforme despacho decisório de fls. 51, com base no conteúdo do Parecer Conclusivo nº. 78/02 de fls. 49/50, ou seja, com fulcro no AD SRF nº. 096/99 e no Parecer PGFN/CAT/Nº. 1.538/99, em razão de que o direito de pleitear a restituição extingue-se pelo transcurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário;

3. Irresignada com a decisão da autoridade administrativa local, da qual tomou ciência por via postal em 19/09/2002 (fls. 52/verso), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 03/10/2002 (fls. 53 a 61), alegando em síntese:

3.1. É empresa mercantil e foi contribuinte do FINSOCIAL, tendo pago referido tributo com base nas alíquotas majoradas, declaradas inconstitucionais pelo STF;

3.2. A IN SRF nº. 31/97, publicada em 10/04/1997, reconheceu a inconstitucionalidade das majorações e vedou a constituição de crédito tributário de FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%;

3.3. Nessas condições, sabido é que o prazo decadencial iniciou-se a partir desse ato administrativo que reconheceu a inconstitucionalidade das majorações, ingressando o interessado com pedido de restituição, mediante compensação, o qual



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000874/2002-11

Acórdão nº. : 103-21.855

foi indeferido pela autoridade fiscal que o jurisdiciona, em decisão que não merece prosperar;

3.4. O art. 168 do CTN prevê o prazo de 5 anos para pedir a restituição e o art. 165 as hipóteses. Porém, tal dispositivo contém lacunas. Logo cabe à doutrina e a jurisprudência realizar interpretação analógica;

3.5. O art. 964 do Cód. Civil determina que aquele que recebe o que não era devido, fica obrigado a restituir;

3.6. Havendo lacuna legal quanto às hipóteses de restituição em decorrência de declaração de inconstitucionalidade, é certo que o intérprete deve sanar tal lacuna, ante à proibição do enriquecimento sem causa;

3.7. Se a lei civil aplicável às relações particulares, prevê o direito de restituir quantia paga indevidamente, mais razão há para que a Administração Pública, que se rege pela supremacia do interesse público sobre o privado, aplique tal dispositivo;

3.8. A administração pública tem o dever de arrecadar o tributo previsto em Lei. Contudo, sendo a Lei considerada inconstitucional, impende, por outro lado, seja o valor recolhido restituído, sob pena de enriquecimento ilícito;

3.9. Cita teses doutrinárias que ilustram sua tese sobre enriquecimento ilícito;

3.10. A ânsia de sanar a lacuna legal decorre do § único do art. 1º da CF/88, pois o bem estar público está acima do privado.

3.11. A consequência do Estado de Direito é a segurança jurídica. Assim, o contribuinte tem a garantia de que pagará os tributos exigidos legalmente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000874/2002-11
Acórdão nº. : 103-21.855

3.12. Ninguém pode deixar de pagar tributos por entendê-los como inconstitucionais, pois presume-se que as leis tenham sido validamente editadas, de acordo com a Lei Magna;

3.13. Premiar o entendimento de que o prazo decadencial de 5 anos deve ter sua contagem iniciada a partir da data de extinção do crédito tributário é pretender que o contribuinte desconfie da regularidade das leis, pleiteando, desde logo, a restituição, vez que, ante a morosidade do Judiciário, certamente a declaração de inconstitucionalidade não virá até o término desse prazo;

3.14. Por esta razão, pugna o interessado pela contagem do prazo decadencial a partir da declaração de inconstitucionalidade da Lei, juntando doutrina para corroborar essa idéia;

3.15. O Parecer COSIT nº. 58/98, nos itens 25 e 26, aborda o tema de forma semelhante;

3.16. Não pretende o interessado que não seja estabelecido prazo para a realização do pedido de restituição, pois, até mesmo a propositura de ação nesse sentido tem prazo prescricional. Trata-se de reconhecer que o pleito é exercitável a partir do momento em que é reconhecida com indevida a exação, no caso, da publicação do Ato Administrativo que reconheceu como indevidas as majorações. A partir desde momento é que passa a transcorrer o prazo decadencial;

3.17. Há que se interpretar a situação fática. O CTN estabelece que, para situações conflituosas, utiliza-se o art. 165, III. No caso, inexistente ação condenatória, mas existe relação conflituosa quanto ao imposto recolhido, o qual somente a partir da decisão com efeito erga omnes nascerá o direito à restituição, no caso, o ato administrativo que reconhece como indevida a cobrança da exação, dispensado-a como foi a IN SRF 31/97 de 10/04/1997, que é o termo a quo para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000874/2002-11

Acórdão nº. : 103-21.855

contagem do prazo decadencial. Junta jurisprudência do Conselho de Contribuintes em socorro a essa última tese.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, via da sua 5ª Turma, julgou improcedente a impugnação.

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Período de apuração: 01/01/1988 a 31/12/1988

Ementa: PRAZO DECADENCIAL PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO – TERMO INICIAL - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de tributos lançados por homologação, conforme preceitua o art. 150, § 1º do CTN.

Solicitação Indeferida.”

Irresignada, manejou o Recurso Ordinário, onde, em síntese, repetiu as argumentações expendidas em sede de impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000874/2002-11
Acórdão nº. : 103-21.855

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Trata-se de pedido de restituição do FINSOCIAL, das majorações de alíquotas inseridas pelo Decreto-lei nº 2.397/89; e, pelas Leis 7.787/89; 7.894/89 e 8.147/90, as quais foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em 12/12/92, no Recurso Extraordinário nº 150.764-1, as quais, posteriormente, ficaram dispensadas de serem constituídas, via lançamento de ofício, no exercício de 1988, pela Instrução Normativa SRF nº 31/97, publicada em 10/04/97.

Não adentro no mérito da discussão, nesta Câmara e assim o faço porque entendo-a incompetente para desatar a lide. Em verdade, à luz do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a competência para conhecer de restituição e/ou compensação se conecta, necessariamente, com a natureza do direito creditório ou, por outras palavras, com a especificação do tributo repetido. No caso, o FINSOCIAL não está especificamente citado na competência do Primeiro e nem na do Segundo Conselho.

Assim, por não estar especificamente citado na competência, nem deste Primeiro Conselho, nem da competência do Segundo Conselho, em face da competência residual do Terceiro Conselho, por força do art. 9º, I, Parágrafo Único e XIX da Portaria 55, a ele compete dirimir a lide.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000874/2002-11

Acórdão nº. : 103-21.855

Voto assim por declinar a competência para o julgamento ao citado Terceiro Conselho de Contribuintes, excepcionando assim a competência do Primeiro Conselho e, via de consequência, desta Câmara.

Sala de Sessões – DF, em 23 de fevereiro de 2005

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE